SPMO
Fls: 14
Ass:

Parecer nº 14/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 4/ 2020 que "Estabelece a realização de Auditoria Geral Quadrimestral da Dívida Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso".

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Valmir Moretto.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/01/2020. Após foi colocada em pauta em 04/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4/ 2020 de autoria do Deputado Thiago Silva que "Estabelece a realização de Auditoria Geral Quadrimestral da Dívida Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso".

O autor assim a justifica:

> **"O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar a realização de auditoria da Dívida Pública Estadual pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (...) e pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), (...). A relevância da realização de auditoria especial da Dívida Pública Estadual está materializada na situação fática atual do Estado ter consumido grande parcela da sua arrecadação no pagamento do serviço da dívida. Na prática, o contribuinte de hoje está sendo obrigado a pagar por investimentos feitos no passado e que, agora, também pela imposição da legislação, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tiveram que ser enfrentados .Cabe destacar que o peso do pagamento da dívida contratual, e do resíduo formado pela parcela não amortizada (...), seguirá exigindo um grande esforço dos cofres públicos estaduais, comprometendo, o cumprimento dos programas de governo, tanto para custeio e manutenção, como para suporte aos investimentos necessários ao estímulo do desenvolvimento econômico, à geração de empregos, às facilidades de acesso aos serviços públicos, etc. (...)".**

O Projeto de Lei em tela é formado por sete artigos, conforme transcritos na íntegra, abaixo.

Art. 1º - A Contadoria Geral do Estado (CGE) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), com base nas prerrogativas preconizadas nos artigos 47 e 52, §2º da Constituição do Estado de

SPMD
Fls. 15
Ass.

Mato Grosso, realizarão, em conjunto, uma Auditoria Geral da Dívida Pública Estadual, realizada quadrimestralmente.

Art. 2º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Contadoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no exercício das atribuições inerentes às atividades da auditoria.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CGE e do TCE, no desempenho de suas funções institucionais de auditoria, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei Federal de nº 8.429/92.

§ 2º – Em caso de sonegação, os servidores da CGE e do TCE estabelecerão prazo para a apresentação dos elementos desejados e, caso não atendidos, comunicarão o fato ao titular do órgão auditado ou seu superior hierárquico, conforme o caso, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências.

Art. 3º - Os servidores da CGE e do TCE terão acesso a todos os dados necessários à realização da auditoria, inclusive aos sistemas e bases informatizados.

Art. 4º - O servidor da Contadoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções na realização da auditoria, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º - O relatório final elaborado será disponibilizado no sítio próprio da Controladoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE), em aba própria.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls: 16
Ass:

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. Nos artigos 1º e 4º da iniciativa, onde se lê "Contadoria", a denominação correta do órgão Público estadual é "Controladoria".

Conforme relatório inicial, o autor pretende estabelecer a realização de Auditoria Geral Quadrimestral da dívida pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, cuja atribuição será destinada à Controladoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Segundo o Deputado Thiago Silva, a Auditoria Geral Quadrimestral se justifica pela materialização na situação fática atual do Estado de Mato Grosso de ter consumido enorme parcela de sua arrecadação no pagamento do serviço da dívida.

Dessa forma, o contribuinte, atualmente, está sendo obrigado a pagar investimentos feitos no passado e que mediante imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo obrigado a enfrentá-los agora. O peso do pagamento das dívidas contratuais continuará a exigir um grande

SPMD
Fls: 17
Ass:

esforço do governo estadual, bem como dos contribuintes, comprometendo os investimentos públicos e manutenção de serviços essenciais pelo governo estadual, inclusive com repercussões negativas na geração de empregos, renda, crescimento e desenvolvimento econômico, afirma o autor.

O Projeto de Lei em tela é composto por sete artigos. O art. 1º atribui à Contadoria, ou melhor, Controladoria Geral do Estado (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), com base nas prerrogativas preconizadas nos artigos 47 e 52, §2º da Constituição do Estado de Mato Grosso, a realizarão, em conjunto, de Auditoria Geral da Dívida Pública Estadual, realizada quadrimestralmente.

Já o art. 2º estabelece que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Contadoria, ou melhor, Controladoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no exercício das atribuições inerentes às atividades da auditoria. Por sua vez, o § 1ºassim dispõe: O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CGE e do TCE, no desempenho de suas funções institucionais de auditoria, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei Federal de nº 8.429/92.

"Em caso de sonegação, os servidores da CGE e do TCE estabelecerão prazo para a apresentação dos elementos desejados e, caso não atendidos, comunicarão o fato ao titular do órgão auditado ou seu superior hierárquico, conforme o caso, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências" § 2º.

Por sua vez, o art. 3º prevê que servidores da CGE e do TCE terão acesso a todos os dados necessários à realização da auditoria, inclusive aos sistemas e bases informatizados.

" O servidor da Contadoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções na realização da auditoria, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal" (art. 4º).

Já o art. 5º assim dispõe: O relatório final elaborado será disponibilizado no sítio próprio da Controladoria Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE), em aba própria.

Os artigos nº 6 e 7, contém respectivamente cláusulas de regulamentação de 90 (noventa) dias e de vigência.

Como decorrência da execução do Projeto de Lei em tela, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois as estruturas de físicas, materiais, operacionais e de servidores técnicos poderão ser disponibilizados pela Contadoria, ou melhor, Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) pelos respectivos sites das referidas Instituições Públicas para divulgação dos respectivos pareceres e Relatórios de Auditoria.

SPMD
Fls. 16
Ass.

Por conseguinte, resta apenas a análise subsidiária quanto aos requisitos de mérito (oportunidade, conveniência e relevância social da propositura em tela.

O controle externo da aplicação e investimentos dos recursos públicos tem previsão na Constituição Estadual, notadamente os artigos nº 46, 47, inciso IV e será exercido pela Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

> **"Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**
>
> **Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**
>
> **Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**
>
> **I -apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; (A EC nº 01, D.O. 08.01.1992, que alterou a redação deste inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 849-8, julgada em 11.02.1999, publicada no DJ em 23.04.1999)**
>
> **II -julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
>
> **(...)**
>
> **IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (...)".**

O Tribunal de Contas da União assim versa sobre a relevância de Auditoria no setor público:

> **"A auditoria do setor público é indispensável para a administração pública, uma vez que a gestão de recursos públicos é uma questão de confiança. A responsabilidade pela gestão de recursos públicos de acordo com as finalidades previstas é confiada a uma entidade ou pessoa que atua em nome do público. A auditoria do setor público aumenta a confiança dos usuários previstos, fornecendo informações e avaliações independentes e objetivas a respeito de desvios dos padrões aceitos ou dos princípios de boa governança. Todas as auditorias do setor público contam com os mesmos elementos básicos: o auditor, a parte responsável, os usuários previstos (as três partes da auditoria), os critérios para avaliar o objeto e a informação resultante da avaliação do**

SPMD
Fls. 19
Ass.

objeto. Os trabalhos de auditoria no setor público podem ser classificados em dois tipos diferentes: trabalhos de certificação e trabalhos de relatório direto".
Fonte: (princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público – TCU, disponível Em: portal.tcu.gov.br

Nesse contexto, vale ressaltar a importância de Auditoria nas contas públicas, notadamente Auditoria da dívida pública estadual. Mas, uma questão crucial que surge neste caso remete a verificação da atual situação da dívida pública no Estado de Mato Grosso.

De acordo com o art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento do inciso VI, art. 52 da Constituição Federal, determina que compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Após a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001 que estipula que a partir de 2016, as dívidas consolidadas líquidas não poderão ser superiores a 200% das receitas correntes líquidas, no caso dos estados, ou a 120%, nos casos dos municípios.

Cumpre ressaltar o cumprimento do art. 55, inciso I, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo governo do Estado de Mato Grosso onde obriga-o a realizar quadrimestralmente um Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida estadual.

Nesse sentido, a Tabela-1, abaixo, demonstra a evolução da Dívida Consolidada Líquida de Mato Grosso no período de 2017 a 2019. No referido período, nota-se que houve uma redução da dívida consolidada líquida de R$ 4,05 bilhões para R$ 3,55 bilhões, ou seja, aproximadamente de R$ 500 milhões/ (12,34%). Naturalmente, também ocorreu uma redução do percentual da dívida consolidada líquida sobre a receita corrente líquida de 30,31% em 2017 para 20,76% em 2019. O comprometimento da dívida consolidada líquida está bem abaixo do limite máximo definido pela Resolução do Senado Federal, ou seja, 200% da Receita Corrente Líquida.

Tabela-1-Evolução da Dívida Consolidada Líquida* de Mato Grosso (2017-2019)

Tipo de indicador/ Variável	Ano		
	2017	2018	2019
Dívida Consolidada Líquida	R$ 4,05 bilhões	R$ 4,61 bilhões	R$ 3,55 bilhões
Receita Corrente Líquida	R$ 13,37 bilhões	R$ 15,22 bilhões	R$ 17,14 bilhões
% Da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida	49,01%	45,91%	37,69%
% Da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida	30,31%	30,42%	20,76%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal < 200% da RCL >	R$ 26,74 bilhões	R$ 30,44 bilhões	R$ 34,29 bilhões
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF < 180 % da RCL >	R$ 24,06 bilhões	R$ 27,39 bilhões	R$ 30,86 bilhões

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal – 3º quadrimestres de 2017, 2018 e 2019.
Observação: (*) - (Relatório de Gestão Fiscal – ANEXO-2-Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, inciso I, alínea "b").

SPMD
Fls. 20
Ass.

Portanto, ao analisar a evolução da dívida consolidada líquida de Mato Grosso no período de 2017 a 2019, observa-se que houve pagamentos de parte considerável da dívida contratada, bem como revela um baixo comprometimento da Receita Corrente Líquida com pagamento da dívida contratada, inclusive, nota-se uma situação de capacidade de pagamento das dívidas futuras.

Entretanto, como recursos públicos no Estado de Mato Grosso, estão eminentemente escassos, qualquer recurso financeiro que seja alocado para pagamento de dívidas públicas, certamente vai repercutir na falta de recursos no atendimento das funções essenciais do Estado, nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, dentre outras áreas relevantes.

Nesse contexto, a implementação desta pretensa Lei vai estabelecer novas atribuições à Controladoria Geral do Estado (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Por oportuno, a Auditoria Geral nas contas do Estado de Mato Grosso remete a ferramenta de controle concomitante ou simultâneo ao processo de execução orçamentário, permitindo a conferência e conhecimento da composição patrimonial, determinação dos custos, serviços, balanços gerais, análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cuja atribuição é feita pela Contabilidade Pública, conforme entendimento do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

> "**Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".**

Destarte, a importância da Auditoria na Administração Pública vai além de detectar desvios, fraudes ou corrupção, permite corrigir desvios ou implementar planejamento estratégico tendo em vista a economicidade e eficiente aplicação dos recursos públicos, bem como a busca constante do equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fato que remete à oportunidade da propositura.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

SPMD
Fls. 24
Ass.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4/ 2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 4/ 2020 - Parecer nº 14/ 2020	
Reunião da Comissão em 06 / 05 / 20	
Presidente (a): Deputado (a) Romoaldo Junior	
Relator (a): Deputado Valmir Moretto.	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4/ 2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	